PUBLICADO DOC 23/08/2013, PÁG 82

RETIFICAÇÃO: NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO D.O.C DO DIA 15/08/2013, PAG. 87, COLUNA 2, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER N° 1363/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2010.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil a crianças de zero até seis anos, prestados aos filhos de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher se manifestou favoravelmente à propositura.

A propositura em pauta propõe que é dever do Poder Municipal a prestação de educação infantil aos filhos e dependentes, com idade até 6 anos, de servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Tal prestação se dará em instalações próprias, localizadas nas unidades administrativas em que os servidores estiverem lotados, ou em outras unidades que distem não mais do que 5 quilômetros. O atendimento a essas crianças será realizado nos Centros de Convivência Infantil (CCI) e nos Centros Integrados de Proteção à Criança (CIP) já implantados, ou em outras unidades que vierem a ser criadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi modificada recentemente pela Lei nº 12.796 de 2013 que alterou a idade ideal para as crianças da educação infantil, conforme se constata nos artigos abaixo transcritos:

Art. 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

Devido a essas modificações na LDB, são propostas as seguintes alterações no PL original a fim de adequá-lo às disposições atualmente vigentes em relação à educação infantil:

a. Segundo a LDB a educação infantil será prestada até os 5 anos de idade, sendo proposta, portanto, a substituição das expressões que façam referência a idades diferentes à da legislação vigente.

b. Supressão, no artigo 2º, do trecho “sem prejuízo da criação de outras unidades”, uma vez que o mesmo se constitui em redundância perante o contexto do citado artigo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo abaixo transcrito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 399/10.

“Dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil a crianças de até cinco anos, prestados aos filhos de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever do Poder Público Municipal e direito dos filhos e dependentes de servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, a provisão de educação infantil, para crianças de até 5 anos de idade, em instalações próprias, localizadas nas unidades administrativas em que estiverem lotados, ou em outras unidades que distem não mais que 5 (cinco) quilômetros.
Art. 2º O atendimento se dará nos Centros de Convivência Infantil – CCI´s e nos Centros Integrados de Proteção à Criança – CIP´s já implantados, sem prejuízo de sua substituição ou criação de outras unidades ou por outro sistema, a critério do Executivo.
Art. 3º As vagas não preenchidas nos Centros de Convivência Infantil – CCI´s e nos Centros
Integrados de Proteção à Criança – CIP´s, da Prefeitura do Município de São Paulo, após o integral atendimento das demandas internas dos respectivos órgãos públicos municipais serão estendidas aos filhos e dependentes legais dos servidores municipais lotados em outras unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/08/2013.
Reis - (PT) – Presidente
Edir Sales - (PSD) - Relatora
Floriano Pesaro - (PSDB)
Jean Madeira - (PRB)
Ota - (PSB)
Toninho Vespoli - (PSOL)